



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Dondon Feitosa		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Francisca Eudócia Cavalcante Benevides.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 05475878-5	PARECER: 0187/2006	APROVADO: 10.05.2006

I – RELATÓRIO

Luiza Venancio de Oliveira, diretora geral da Escola de Ensino Fundamental e Médio Dondon Feitosa, situada na Rua Jornalista Helder Feitosa, s/n, Tauá, solicita, no processo protocolado sob o nº 05475878-5, a regularização da vida escolar da aluna Francisca Eudócia Cavalcante Benevides, que cursou, em 1986, a 1ª série do ensino médio com habilitação de Técnico em Contabilidade e, em 1989, a 3ª série, faltando, portanto, os dados referentes à 2ª série, que, segundo a solicitante, “ após pesquisa rigorosa nos arquivos, constatamos a falta do registro relativo à 2ª série do ensino médio da referida aluna”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece, em seu Art. 35, “caput”, que “ o ensino médio, etapa final da educação básica com duração mínima de três anos[...]”

A aluna não comprova que seu ensino médio teve duração de três anos, faltando-lhe a 2ª série. Entretanto, a citada Lei, na expressão de sua flexibilidade para evitar a repetência de alunos, permitiu, no Art. 24, Inciso II, Alínea “c”: “independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inserção na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”.

O sistema de ensino ainda não se manifestou sobre o assunto, mas a Lei está em vigor, pelo menos, desde 20 de dezembro de 1997 (um ano após sua publicação, Art. 88, “caput”).

A aluna deverá submeter-se a avaliação de conhecimento à nível de 2ª série do ensino médio. Do ocorrido, deverá ser lavrada ata especial com o resultado da avaliação. Se aprovada, a aluna receberá o certificado de conclusão do ensino médio.

1/2



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0187/2006

III – VOTO DO RELATOR

Pela solução apresentada no final deste Parecer.

Do corrido, que se faça ata especial, com menção do caso no histórico escolar da aluna.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2006.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC